

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2012 (nº 4.363, de 2012, na origem), que altera a *Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2012 (nº 4.363, de 2012, na origem), que altera a *Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.*

Referido projeto de lei, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), é composto de oito artigos.

Em essência, o **art. 1º** altera a Lei nº 11.416, de 2006, para fixar novo percentual da Gratificação Judiciária (GAJ) para os servidores do Poder Judiciário que passará dos atuais 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico dos servidores para 90% (noventa por cento), escalonados anualmente a partir de janeiro de 2013, atingindo seu máximo em janeiro de 2015.

O **art. 1º** do PLC altera, ainda, a regra referente à remuneração dos servidores do Poder Judiciário investidos em cargo em comissão.

Nessas hipóteses, a proposição específica que o servidor pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores referentes à remuneração do cargo em comissão.

Prevê, ainda, o **art. 1º** que o disposto neste PLC, quando transformado em lei, aplicar-se-á, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

O **art. 2º** promove alterações na Lei nº 11.416, de 2006, para estipular que o servidor integrante das carreiras do Poder Judiciário, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta lei.

O **art. 3º** do PLC traz disciplina detalhada sobre enquadramento dos servidores do Poder Judiciário.

O **art. 4º** atribui fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas por órgãos do Poder Judiciário da União.

O **art. 5º** esclarece que as despesas resultantes da execução desta lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

O **art. 6º** promove alterações nos Anexos I, II e V da Lei nº 11.416, de 2006, para reorganizar a distribuição dos padrões e das classes dos cargos de analista, técnico e auxiliar judiciário.

O **art. 7º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação deste PLC, contada da data de sua publicação.

Por fim, o **art. 8º** contém a cláusula revocatória do Anexo IV da Lei nº 11.416, de 2006, que trata dos antigos valores das funções comissionadas.

No prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Eunício Oliveira, que tem como objetivo reparar equívoco redacional quando da elaboração da redação final do PLC na Câmara dos Deputados.

A Emenda propõe alterar a expressão “Anexo VII”, contida na parte final do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º do PLC, por “Anexo III”.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal (CF), no que concerne à política remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União.

Obedece, ainda, à determinação constitucional contida no inciso X do art. 37 de que somente por lei específica poderá ser fixada ou alterada a remuneração de seus servidores, observada a iniciativa privativa.

O PLC também se coaduna com as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, o PLC consolida e concretiza a necessária atualização remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União, em face de suas complexas e crescentes atividades.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Eunício Oliveira, também é constitucional, jurídica, regimental e redigida com boa técnica legislativa. No mérito, deve ser aprovada, pois corrige evidente lapso da redação final elaborada na Câmara dos Deputados, lapso esse também existente no projeto originalmente encaminhado pelo STF.

A referência ao “Anexo VII”, contida na parte final do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º do PLC, expressa na redação final, não se sustenta, eis que referido Anexo trata dos valores a serem percebidos pelo exercício dos cargos

comissionados, já calculado o percentual de 65%. O Anexo III é que cuida do valor integral a ser percebido pelo exercício do cargo em comissão, sobre o qual incidirá o percentual.

Registre-se, por fim, que, nos termos regimentais, a aprovação de emenda de redação não gera a necessidade de retorno do PLC à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 125, de 2012, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator